

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 7.486, DE 2010**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para destinar, nas condições que especifica, tempo do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão para divulgação educativa sobre as eleições pela Justiça Eleitoral.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado DELEGADO PROTÓGENES

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do SENADO FEDERAL, pretende, por meio de acréscimo de dispositivo à Lei Eleitoral (art. 58-B), determinar o aproveitamento, pela Justiça Eleitoral, para divulgação de propaganda educativa sobre as eleições, do tempo de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, que partido político ou coligação tiver perdido em razão de infração às normas da Lei Eleitoral e que não for utilizado para direito de resposta. Busca, ainda, prever que, nessa hipótese, a Justiça Eleitoral divulgará o nome do partido ou coligação ao qual o tempo de propaganda foi originalmente destinado e as razões de sua perda.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c", e ao mérito, consoante o art. 32, IV, e, do mesmo diploma.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos formais sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto em análise, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Quanto aos aspectos da constitucionalidade material e da juridicidade, nenhum reparo há a opor. O Projeto de Lei pretende dar finalidade educativa a período de tempo de propaganda gratuita desperdiçado por partido político ou coligação, estando em consonância com o art. 205 da Constituição Federal, que estabelece que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e ao exercício da cidadania.

A técnica legislativa empregada na elaboração da proposição em exame observa os ditames da Lei Complementar 95/98, com as alterações da Lei Complementar nº 107/01.

No Mérito, considero louvável a preocupação dos ilustres Autores. De fato, não se deve perder o tempo de propaganda gratuita conquistado pelo partido ou coligação. A destinação educativa desse tempo é medida adequada e conveniente para o aperfeiçoamento do processo eleitoral. A Justiça Eleitoral certamente aproveitará essa oportunidade para esclarecer e informar os eleitores sobre as normas constitucionais e legais que disciplinam as eleições em nosso País.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.486, de 2010, do SENADO FEDERAL.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES  
Relator